

Juizados federais virtuais

The virtual federal judgement seats

Agapito Machado*

Resumo

A filosofia dos juizados começou com a Lei nº 7.244, de 7.11.84, que instituiu o Juizado de Pequenas Causas. Posteriormente, por força da Lei nº 9.099, de 26.9.95, foram criados e instalados em quase todo País, os Juizados Estaduais. Muito se discutia se a Lei nº 9.099/95 poderia ser aplicada perante a Justiça Federal. Para evitar polêmicas, a CF/88 foi alterada pela Emenda Constitucional nº 22/99 o que ensejou, a partir daí, o nascimento da Lei nº 10.259, de 12.7.01, criando, efetivamente, os Juizados Cíveis e Criminais na Justiça Federal do País. Os juizados, tanto no âmbito estadual quanto no federal, foram instalados para trabalhar com os processos com papel (físicos), o que já constituiu um grande avanço, dada a rapidez de seus julgamentos e pagamento. Mas precisava avançar mais. Foi aí que se pensou em criar também os chamados juizados virtuais, vale dizer, sem processos físicos, para imprimir maior celeridade às causas daqueles mais carentes, verdadeiros excluídos.

Palavras-chave: Juizados federais. Juizados virtuais. Justiça federal.

Abstract

The idea of judgment seats for small affairs began with the Federal Law n. 7,244, in november, 7th, 1984. Lately, with the Federal Law n. 9,099, in september, 26th, 1995, were created and installed, in almost all country, the state judgment seats. Many people questioned if the mentioned Law n. 9,099 would be applied to Federal Judiciary. In order to avoid discussions, the Federal Constitution of '88 was modified by the Constitutional Emendation n.22, in 1999, which allowed, since then, the appearance of the Federal Law n. 10,259, in 2001, that created effectively, the Federal Civil and Criminal judgment seats in Brazil. All judgment seats, both state and federal, were installed for working with printed proceedings (physical books), what was a great progress, grace to their express trials and payments. But it was required to grow up and up. Then, were planned the so called 'virtual judgment seats', that means without physical printed legal proceedings, in order to put much more celerity in questions demanded by the most needed people, the true excluded from social life.

Keywords: Federal judiciary. Federal judgment seats. Virtual federal legal proceedings

INTRODUÇÃO

Abordarei neste estudo o surgimento dos Juizados Especiais no Brasil, iniciando com a lei das pequenas causas, até chegar ao processo virtual, ou seja, o processo totalmente informatizado, sem autos

de papel. Exponho depois sobre o funcionamento do Juizado Especial Federal Virtual instalado nas dependências da Universidade de Fortaleza, experiência pioneira na 5ª Região da Justiça Federal, chamando ainda a atenção para alguns ajustes que se fazem necessários, no intuito de aperfeiçoar a

* Prof. da UNIFOR. Juiz Federal 21a.Vara. (agapitomachado@globocom)

sistemática processual em busca de uma justiça cada vez mais célere. Justiça com rapidez sempre foi e será o ideal de todos, mormente em um País que se diz democrático. Excetuando-se o devedor, réu no processo, o autor e o Juiz desejam um processo com rapidez, na medida em que justiça tardia não é justiça e enseja a chamada justiça pelas próprias mãos.

Mesmo antes de atuar no Juizado Virtual, de há muito venho me posicionando contra a morosidade do Poder Judiciário e a eterna vontade das pessoas jurídicas de direito público federal (União, Autarquias Federais e Fundações Públicas) de não pagarem seus débitos, ainda que resultantes de decisão judicial transitada em julgado. Sobre o tema, já cheguei a publicar diversos trabalhos e o presente estudo segue essa mesma linha de raciocínio.

1 A IMPORTÂNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS

A rapidez na solução das causas que tramitam perante os Juizados Federais só é possível porque a União, suas Autarquias e Fundações, não gozam dos chamados privilégios processuais, vale dizer, não têm prazo em quádruplo para contestar (60 dias), nem em dobro para recorrer (30 dias) e as decisões contra elas não estão sujeitas a duplo grau/recurso “ex officio”.

Nos juizados também não há ação rescisória, nem intervenção de terceiros, salvo litisconsorte, e as pessoas podem ajuizar suas demandas sem necessidade de advogado. O advogado só é indispensável na fase de interposição de recursos perante as Turmas Recursais. As causas são de pequeno valor, ou seja, até 60(sessenta) salários mínimos e, o principal e mais importante, o pagamento é realizado dentro do prazo de até sessenta (60) dias, após a decisão transitada em julgado, portanto, sem a perversa via do precatório, e a sentença terá de ser líquida.

Das decisões dos Juízes dos Juizados Federais não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, já assoberbados com tantos processos, mas sim à Turma Recursal sediada no mesmo Estado onde atuam os Juizados; Turma essa formada não por “Desembargadores” Federais mas sim por Juízes monocráticos, concursados.

Apesar da rápida tramitação dos processos nos juizados, em primeiro grau, mormente os virtuais, é possível que ocorram situações que possam procrastinar suas decisões em prejuízo das pessoas humildes, porque nem sempre a solução dos problemas depende de uma ação do Poder Judiciário.

Todos necessitam saber e compreender, de uma vez por todas, notadamente com a chegada do neo-liberalismo brasileiro, que o Poder Judiciário não elabora a Lei, nem a Constituição do Brasil, não instaura inquérito policial, não oferece denúncia e também não tem poder constitucional sequer de remeter diretamente projetos de leis penais, cíveis, etc. ao Congresso Nacional, e mesmo assim é acusado de moroso em seus julgamentos.

No Brasil, segundo estatísticas iniludíveis, há um (1) juiz para cada 27.000 habitantes, enquanto em Países de primeiro mundo, tem-se notícia de existir em média 1 (um) juiz para poucos mil habitantes.

A demora nos julgamentos termina beneficiando os delinquentes, mormente porque a nossa legislação penal insiste em manter uma prescrição bienal (2 anos), que tem sido a maior causadora da impunidade, notadamente nos crimes praticados contra a honra de pessoas de bem.

Preocupados com isso, os magistrados federais brasileiros começaram a lutar por uma legislação mais rápida e eficiente para o julgamento de causas cíveis de valores até 60 (sessenta) salários mínimos e, para as causas criminais, a exemplo da Lei n.º 9.099/95, se criar a idéia de crimes de menor potencial ofensivo, quais sejam, aqueles que a pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 2 (dois) anos de reclusão ou detenção, bem como qualquer contravenção penal.

Após muitos estudos e debates, finalmente o Superior Tribunal de Justiça pediu ao Poder Executivo que encampasse a idéia de se fazer chegar ao Congresso Nacional o projeto da “Lei dos Juizados Federais” que, após sancionada, recebeu o nº 10.259, de 12.7.01, entrando em vigor no início de janeiro de 2002.

Acontece que, a despeito dos bons propósitos dos Juízes Federais de lutarem por uma lei eficiente, sem privilégios, sem precatórios, sem prazos quadruplicados e portanto capaz de propiciar um rápido julgamento para as causas cíveis (de valores de até 60 salários mínimos) e criminais (qualquer contravenção penal e quaisquer crimes cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse a 2 (dois) anos), o Congresso Nacional alimentou a idéia de criar a inusitada figura de “Uniformização de Jurisprudência” e que, a despeito de até ser razoável, terminou por complicar em muito a rapidez no julgamento dessas pequenas causas, característica do Governo neoliberal, que faz tudo para não pagar o que deve aos pobres brasileiros que batem às portas do Poder Judiciário.

O que era para ser um caminho rápido e eficiente, terminou por ficar bem mais perto da ruindade/perversidade do procedimento comum

tradicional/moroso, eis que a jurisdição dos Juizados Federais passou a contar com 6 (seis) instâncias a saber: a) a causa cível começa rápida no Juizado (juiz de 1º grau), inclusive sem necessidade de advogado; b) o recurso interposto contra a decisão do Juizado, seja em matéria cível ou criminal, será apreciado pela Turma Recursal que fica localizada na mesma cidade do Juizado; c) se o julgamento na Turma Recursal divergir, ou seja, for contrário ao de outra Turma Recursal da mesma Região, o pedido que a parte perdedora fizer, mostrando a divergência de julgamentos, será remetido para ser julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador da Região (§ 1ª do art. 14 da Lei 10.259/2001); d) se o julgamento na Turma Recursal divergir/contrariar ao da Turma Recursal de outra Região (a Justiça Federal brasileira é dividida em cinco Regiões) ou contrariar Súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização de jurisprudência será remetido para julgamento à Turma Nacional de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal, em Brasília, conforme Resolução nº 273, de 27.08.02, do Conselho da Justiça Federal, e § 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001; e) Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação do S.T.J, que dirimirá a divergência (§ 4º do art 14 da Lei 10.259/2001 e Resolução nº 02/02, do STJ) e, enquanto se aguarda tal decisão, poderá o relator, de ofício ou a requerimento do interessado, conceder medida liminar determinando a suspensão de todos os processos semelhantes em tramitação em todo o País; f) e se ainda assim o julgamento em alguma dessas seis (6) instâncias violar diretamente a Constituição Federal, caberá finalmente Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal.

Pergunta-se: será que era isso mesmo que queriam os Juízes Federais? Como poderá a Justiça Federal concluir rapidamente o julgamento dessas pequenas causas, se a própria Lei cuidou de eternizá-las com uma série de manobras desfavoráveis aos mais humildes?”

2 A HISTÓRIA DOS JUIZADOS NO BRASIL

Antigamente, vigorava a Lei nº 7.244, de 7.11.84, que tratava das chamadas pequenas causas e teve a sua importância, mas que não satisfazia totalmente aos jurisdicionados mais carentes. Foi sancionada, então, a Lei 9.099/95 dispendo sobre os Juizados no

âmbito da Justiça Estadual e só seis (6) anos depois foi sancionada a lei 10.259/01, criando os juizados no âmbito da Justiça Federal.

Em meu livro “Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal”(2005, pp.1-2 e 11-13), revelo a enorme luta dos magistrados federais para a aprovação da Lei nº 10.259/01 ,“*verbis*”:

I. CRÍTICAS E CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A LEI Nº10.259, de 12.7.2001.

Para se chegar finalmente à Lei nº 10.259, de 12.7.2001, muitos foram os debates que se travaram, no âmbito da magistratura federal, através de Encontros realizados, entre outros, pela AJUFE (Associação Nacional dos Juizes Federais) em Fortaleza, e pelo TRF da 5a.Região, em Recife, ambos no segundo semestre do ano de 1999, além de consulta feita aos Magistrados Federais pelo Conselho da Justiça Federal culminando, com a remessa, ao Governo Federal, de anteprojeto, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diferentemente do que havia sido debatido pelos Juizes Federais, e que resultou em anteprojetos próprios que constam do final deste Livro, a Lei nº 10.259, de 12.7.2001 terminou por mandar aplicar, na Justiça Federal, a quase totalidade da Lei n.º 9.099/95, vale dizer, somente prevalecendo automaticamente naquilo em que com ela seja incompatível. É o que dispõe em seu artigo 1º. “*verbis*”:

“São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal, aos quais se aplica, no que *não conflitar* com a presente Lei, o disposto na lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995”

2. HISTÓRICO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Em razão da redação inicial do art. 98 da Constituição Federal, prevaleceu o entendimento de que os Juizados Especiais somente poderiam ser criados pela União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, eis que assim prescrevia “*verbis*”

“A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e *infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumárrissimo, permitidos, nas hipóteses previstas em Lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau*”.

Alguns renomados Juristas sustentavam, como se disse, que bastaria lei ordinária para disciplinar os Juizados Especiais na Justiça Federal.

Entretanto, optou-se por uma Emenda Constitucional, no caso, a de n. 22/99, que incluiu um parágrafo único ao art. 98 da CF/88 e assim se permitiu que Lei Federal criasse tal juizado, “*verbis*”:

"Lei Federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

A referida Emenda Constitucional n. 22/99 deveria, a meu sentir, ter se referido a Juizados Especiais da União, e não apenas da *Justiça Federal*, para, destarte, contemplar também as Justiças do Trabalho e Eleitoral.

A Justiça Federal, assoberbada de processos, eis que no Ceará já chegamos a ter 18.000 por Vara e hoje estamos com aproximadamente 13.000, mesmo após criadas mais 4 (quatro) Varas, necessitava, sem dúvida e urgentemente, dessa lei especial.

Começaram, então, os primeiros debates e consultas.

Assim é que, em outubro de 1999, a Associação Nacional dos Juízes Federais (AJUFE) realizou seu costumeiro Encontro, desta feita em Fortaleza, onde aqui já se construiu a primeira idéia, com a apresentação de um anteprojeto Cattapreta e Salomão Viana, e que está descrito na parte final deste livro.

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, realizou, também, no final do ano de 1999, em Recife, um Seminário Nacional para debater o tema e depois oferecer sugestões ao Superior Tribunal de Justiça, para este apresentar ao Congresso Nacional um anteprojeto da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Federal, formando, para tanto, uma Comissão de Sistematização composta de Juízes Federais da 5ª. Região, criada pelo Ato n. 403, de 05.11.99 daquela Presidência, da qual tive a honra de integrar.

O Conselho da Justiça Federal, por seu turno, realizou consulta a todos os magistrados federais, cuja maioria optou pela necessidade dos Juizados Especiais Federais."

Finalmente os Juizados Federais foram implementados em todo o País, por meio dos cinco (5) Tribunais Regionais Federais.

Na Seção Judiciária do Ceará, os Juizados Criminais com competência para processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas com pena privativa de liberdade máxima de até dois anos, ficaram a cargo das 11ª e 12ª Varas, os chamados Juizados Adjuntos, funcionando no prédio da Rua João Carvalho, esquina com a Rua José Lourenço, no Bairro Aldeota.

Os *Juizados Cíveis*, todavia, em razão da grande demanda, ficaram a cargo de dois (2) juizados, ou seja, de duas (2) Varas, criadas por Lei, que passaram a processar e julgar apenas as causas previdenciárias de valores até sessenta (60) salários mínimos e funcionando também no prédio da Rua João Carvalho, esquina com a Rua José Lourenço, no Bairro Aldeota.

Não bastava instalar apenas os Juizados Federais (1º grau). Era preciso instalar também a Turma Recursal, no Ceará, órgão que representa o 2º grau nos Juizados.

Assim é que, após resistência do primeiro Coordenador Regional dos Juizados, designado pelo TRF da 5ª. Região, que não queria a instalação de nenhuma Turma Recursal no Ceará, embora a Seção Judiciária do Ceará respondesse, como ainda responde, por quase a metade dos processos de toda 5ª. Região (Nordeste), a mesma foi, ainda assim, instalada em nosso Estado, de onde fui o seu primeiro Presidente, por ser o decano da Justiça Federal cearense. A final de contas, a Justiça é feita para o povo. Logo depois, a pedido meu, deixei a Presidência da referida Turma, para me dedicar apenas à 4ª. Vara

No início do ano de 2005, o TRF da 5ª. Região, dando cumprimento à Lei nº 10.259/01 e em consonância com o Conselho da Justiça Federal, autorizou que os dois (2) *juizados previdenciários*, ou seja, as Varas 13ª. e 14ª que só recebiam até então ações previdenciárias, passassem a receber também as demais causas, situação essa que importou em verdadeiro estrangulamento daqueles Juizados.

Surgiu, então, a necessidade de se criar um outro Juizado, desta feita para receber todas as causas cíveis, exceto as previdenciárias, que permanecem sob a competência dos Juizados (13ª. e 14ª. Varas).

Nascia, assim, a 21ª. Vara Federal, instalada na Universidade de Fortaleza (UNIFOR), por força de convênio celebrado pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Ceará, cuja administração democrática é exercida pelo ilustre, competente e decente colega Juiz Federal Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, com o apoio do também decente Presidente do TRF da 5ª. Região Desembargador Federal Francisco Queiroz, ou seja, nascia o primeiro Juizado Federal Virtual, no Ceará, de onde fui também o seu primeiro juiz titular, assumindo-o por antigüidade e deixando a titularidade da 4ª. Vara, onde exerci jurisdição por mais de 15 (quinze) anos.

Por se tratar de *Juizado Virtual*, a 21ª. Vara iniciou suas atividades no começo de setembro de 2005, apenas com *demandas novas*, ou seja, não lhe foram redistribuídos, como normalmente ocorre quando de instalação de Varas, processos físicos (de papel) de matérias não previdenciárias que antes haviam sido distribuídos aos dois (2) Juizados da Aldeota, tudo em razão da Resolução nº 30/05 do TRF da 5ª. Região.

A razão da não redistribuição de processos é compreensiva. É que os dois (2) Juizados situados da Aldeota (13ª. e 14ª. Varas) são físicos (processos

com papel) e a 21a. Vara é Juizado Virtual (processo sem papel).

3 MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL VIRTUAL CÍVEL (21ª. VARA)

Em razão de convênio firmado entre a Direção do Foro da Seção Judiciária Federal do Ceará e a UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (UNIFOR), a 21ª. Vara Virtual Cível está situada nas dependências do campus desta Universidade, especificamente no bloco Z.

É por exclusão que se sabe sobre quais as causas que tramitam nos Juizados Federais físicos, inclusive, nos Virtuais. Vejamos, portanto, as CAUSAS QUE NÃO TRAMITAM no referido Juizado:

- a) de valores maiores de sessenta (60) salários mínimos;
- b) questões criminais (a cargo das 11ª. e 12ª. Varas), denominadas de Juizados Criminais Adjuntos;
- c) questões previdenciárias (porque essas questões são processadas e julgadas pelos dois (2) juizados físicos (13ª. e 14ª. Varas), salvo anulação ou cancelamento de ato administrativo federal e de lançamento fiscal;
- d) as causas previstas no art.5º, CF/88, itens II, III e XI (tratados, índios etc.);
- e) mandado de segurança;
- f) desapropriação;
- g) divisão e demarcação de terras;
- h) ação popular;
- i) execuções fiscais;
- j) improbidade administrativa;
- k) direitos/interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- l) bens imóveis da União, Autarquia e Fundação Federais;
- m) anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e de lançamento fiscal;
- n) impugnação de pena de demissão a servidores civis ou sanções disciplinares impostas a militares.

Nos Juizados Federais, conforme art. 6º Lei 10.259/01, só podem promover as demandas, ou seja, ser autores, as pessoas físicas, microempresas ou empresa de pequeno porte (Lei 9.317/66) e só podem ser réis a União, Autarquia, Fundação e

Empresa Pública Federal. Os recursos propostos por advogado contra as decisões proferidas nos Juizados são:

a) contra decisão de mérito, dado entrada perante o Juizado, para o primeiro exame de admissibilidade, que pode ser chamado de apelação, dirigido à Turma Recursal no respectivo Estado;

b) Inominado contra liminar ou antecipação de tutela (art.4º Lei 10.259/01) dado entrada, em dez (10) dias, diretamente na Turma Recursal, a quem compete o exame de admissibilidade e de seu mérito, o que alguns chamam de agravinho de instrumento, não tendo a felicidade de concordar com J.E.Carreira Alvin (2005, p.186) de que todo recurso terá de ser dado entrada diretamente no Juizado onde foi proferido o despacho liminar ou de antecipação de tutela ;

c) Embargos de declaração (art. 48 da Lei 9.099/95);

d) Erro material (CPC, por analogia);

e) Recurso Extraordinário;

f) e as diversas hipóteses de uniformização de jurisprudência já mencionadas.

4 FUNCIONAMENTO DO JUIZADO FEDERAL VIRTUAL (21ª. VARA) NA UNIVERSIDADE DE FORTALEZA - UNIFOR

O processo no Juizado Federal Virtual tramita na forma de um 'software' especialmente produzido para este fim. Nas janelas do 'software', figuram as prateleiras virtuais, em cujos escaninhos são colocados os processos virtuais, segundo a fase do seu andamento. Ao ser aberto virtualmente o processo, visualizam-se o número, as partes, as petições e documentos inseridos, as movimentações ocorridas, bem como as eventuais decisões já proferidas e intimações realizadas, desde o despacho inicial até a sua posição atual.

Proferida a sentença e havendo recurso, o processo virtual é remetido também virtualmente para a Turma Recursal, que apreciará o recurso. Sendo a decisão final favorável à parte demandante, e se for o caso de pagamento, será expedida a RPV (requisição de pequeno valor) ao Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, em Recife (PE), também de forma virtual, aguardando-se então o prazo para o recebimento dos valores deferidos em até sessenta (60) dias. Somente no momento de receber o 'quantum' que foi concedido pela Justiça à parte demandante, haverá a presença de um elemento físico, no caso, o dinheiro.

O Juizado Federal Virtual funciona associado ao Escritório de Prática Jurídica da UNIFOR,

quando as pessoas para lá se dirigem diretamente, sem a intervenção de advogado, em geral, os mais carentes. São atendidas pelos estagiários do Curso de Direito da Universidade, que ouvem o pedido do(a) interessado(a) e o transformam numa petição inicial, que será encaminhada ao setor de recebimento do Juizado. Se o estagiário verificar que existe possibilidade de acordo, através dos Coordenadores do EPJ, encaminha o(a) requerente para conciliação extrajudicial, que é realizada com os Mediadores do próprio EPJ. Ocorrendo o acordo, o respectivo termo é encaminhado ao Juizado Federal para exame e homologação. Não ocorrendo acordo, a petição seguirá o trâmite normal do ajuizamento da ação.

No primeiro grau do Juizado Federal Virtual, a parte pode demandar pessoalmente, sem a necessidade do advogado, qualquer que seja a ação, até o limite dos 60 salários mínimos desde que não se trate de causa criminal ou previdenciária. Se, porém, houver apelação à Turma Recursal, então será necessária a intermediação do advogado. No caso da parte atendida pelos estagiários do EPJ, a apelação, na ausência de Defensor Público Federal, poderá ser subscrita por um dos Advogados que coordenam o trabalho dos estagiários.

Quando é o Advogado que procura o Juizado Federal Virtual representando algum interessado, ele é cadastrado no Juizado e recebe uma senha de acesso ao 'software', sendo-lhe fornecidas as instruções necessárias para o ajuizamento da ação, que é feito diretamente por ele, através de um procedimento denominado atermação, ou seja, a entrada do processo na Justiça. Esta atermação, no caso do interessado que comparece diretamente sem advogado, é feita pelos funcionários do setor de atendimento ao público.

Para a atermação, todos os pedidos e documentos devem estar digitalizados. Caso sejam apresentados em papel, são imediatamente digitalizados e devolvidos à parte. No procedimento de atermação, são anotadas as partes em causa, o objeto do pedido, o valor em questão, se há ou não pedido de tutela antecipada ou liminar, se há ou não testemunhas a serem convocadas, inserindo-se também o pedido, de forma resumida. Ao ser preenchida a última etapa da atermação, o sistema automaticamente numera e distribui imediatamente o processo, que passa então para o setor de análise, onde serão lidos e conferidos os documentos iniciais, antes de serem submetidos ao Juiz competente, seguindo o processo os seus demais trâmites.

Ao ser proferida alguma decisão, os Oficiais de Justiça encaminham por e-mail a citação/intimação correspondente. Caso a parte autora não possua e-mail, deverá fornecer um telefone, para as

necessárias intimações, utilizando-se a via postal ordinária (mandado com papel) somente em casos excepcionais. Neste caso, o documento postal será digitalizado e anexado ao processo.

Recebendo uma notificação eletrônica, o Procurador Federal ou o Advogado deverá acessar o processo, com a senha que lhe foi fornecida, sendo neste momento que se inicia o seu prazo para eventual manifestação. Assim como os Advogados, também os Procuradores dos Órgãos Federais são cadastrados e recebem senhas de acesso individual.

O acesso através da senha pessoal implica a responsabilidade do Procurador ou Advogado sobre os documentos inseridos no processo. A senha é a assinatura eletrônica do usuário, que assume a responsabilidade pelas movimentações realizadas com o uso desta. É também a senha individual que isola a atuação judicial do Procurador ou Advogado apenas aos processos aos quais estão vinculados, impedindo-os de inserir documentos em processos nos quais não atuam, embora possam consultá-los e visualizá-los.

Uma das grandes vantagens do processo virtual e o seu diferencial em relação ao processo convencional (com papel) é a sua mobilidade. Tanto o Juiz quanto os Procuradores e Advogados podem ter acesso ao processo a qualquer momento, via 'internet', mesmo nos horários em que o Foro está fechado, nos feriados e dias não úteis, sendo assim dispensável a presença constante dos profissionais do Direito na Secretaria da Vara, para acompanhamento do processo ou para a entrega de novos documentos.

A grande preocupação da Justiça Federal em relação à segurança dos processos virtuais implicou investimentos em tecnologia avançada da informação, com o objetivo de assegurar o acesso praticamente ilimitado dos interessados, além da garantia da preservação dos dados arquivados, através de procedimentos especiais de 'backup'.

5 PECULIARIDADES DO JUIZADO VIRTUAL

De acordo com o processo civil tradicional, quando o juiz afirma que não é competente para processar e julgar uma causa que lhe foi distribuída, deve declinar de sua competência e remeter os autos ao juiz que afirma ser o competente, o que não ocorre no caso de juizado virtual, como assim decidiu recentemente, em vários processos:

E M E N T A

- "Assinatura Básica Residencial". Competência da Justiça Estadual. Incompetência absoluta do Juizado Federal Virtual. Não há interesse na lide do

poder concedente, no caso, a União, ou qualquer ente federal, entre os quais a ANATEL.

- Indeferimento da inicial. Extinção do feito sem julgamento do mérito.
- No âmbito dos juizados especiais federais, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito “quando for reconhecida a incompetência” do juizado, qualquer que seja o critério (objetivo, funcional ou territorial), diversamente do que fez a LJEE, que só permitiu essa extinção se reconhecida a incompetência territorial (LJEE, art.51, III), conforme J.E.Carreira Alvim e Luciana Gontijo Carreira Alvim (2005).

6 CRIAÇÃO DE MAIS DOIS (2) JUIZADOS FEDERAIS VIRTUAIS NO CEARÁ

Em OUTUBRO de 2005, o Presidente do TRF da 5ª. Região, Desembargador Federal Francisco Queiroz Cavalcante, e o Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará, Dr. Danilo Fontenelle Sampaio, instalaram mais dois (2) Juizados Virtuais: Juazeiro do Norte (17ª Vara) e Sobral (19ª. Vara).

Desafogando os dois (2) juizados físicos e previdenciários (13ª. e 14ª. Varas) e a 21ª. Vara (Juizado Virtual), em Fortaleza, esses novos juizados (Juazeiro do Norte e Sobral) processarão e julgarão as causas das pessoas residentes no interior do estado do Ceará, da seguinte maneira:

- a) Juazeiro do Norte (17ª. Vara) compreendendo as seguintes cidades: Abaiara, Acoiara, Aiuaba, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Arneiroz, Assaré, Aurora, Baixio, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririçu, Cariús, Catarina, Cedro, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Iguatu, Ipaumirim, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Parambu, Penaforte, Porteiros, Potengi, Quiterianópolis, Quixelô, Saboeiro, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas, Tauá, Umari e Várzea Alegre.
- b) Sobral (19ª. Vara) compreendendo as seguintes cidades: Acaraú, Alcântaras, Amontada, Ararendá, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Catunda, Chaval, Coreaú, Crateús, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Hidrolândia, Ibiapina, Independência, Ipaporanga, Ipu, Ipueiras, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Itatira, Jijoca, Marco, Martinópolis, Massapé, Meruoca, Miraíma, Monsenhor Tabosa, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Nova Russas, Novo Oriente, Pacujá, Pires

Ferreira, Poranga, Reritaba, Santa Quitéria, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Sobral, Tamboril, Tejuçuoca, Tianguá, Trairí, Ubajara, Uruburetama, Uruoca, Varjota e Viçosa do Ceará.

Como a competência dos Juizados Federais é absoluta, diferentemente da dos Juizados Estaduais, que é relativa, nenhuma pessoa que resida na circunscrição das cidades acima referidas (Juazeiro do Norte e Sobral), poderá ingressar com ações nos Juizados existentes em Fortaleza (13ª, 14ª e 21ª) e vice-versa.

CONCLUSÃO

Em pouco tempo não haverá mais espaço no Poder Judiciário para se arquivar tanto papel desnecessário no aguardo de uma eventual propositura de ação rescisória.

O que era uma tendência, hoje é uma realidade: não só os Juizados, mas toda Justiça civil, penal e trabalhista será virtual, tanto que, no final de outubro de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal aprovou projeto de lei de informatização judicial de todos os processos, apresentado desde 2002 pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), o que mostra que os profissionais da área do Direito não devem mais ignorar a tecnologia.

Os Juizados Virtuais logo surgiram como válvula de escape para resolver diversos males jurisdicionais, entre os quais, o de também se decidir, com rapidez, os litígios de pessoas carentes, cujo direito, em causas não complexas, se insira dentro do patamar de até sessenta salários mínimos (60) na área federal, com pagamento no máximo em até sessenta dias, após o trânsito em julgado.

No Juizado Virtual existe processo sem autos (sem papel), o que vem também ao encontro da economia, seja de diversos atos processuais praticados via internet, seja do papel que se utiliza tradicionalmente, seja para mantê-los em arquivo eterno.

Finalizando vai um grave alerta: O Governo Lula tenta, a todo custo, atingir os jurisdicionados mais humildes, reduzindo de 60 (sessenta) para 40 (quarenta) salários mínimos, o valor das demandas nos Juizados Federais, bem como procrastinar o pagamento em até oito (8) meses o que, atualmente, é feito em até 60(sessenta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão.

Que fiquem vigilantes a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outros órgãos que dizem representar a cidadania, porque a AJUFE (Associação dos Juizes

Federais do Brasil) atenta, já interveio para evitar que esse maligno desejo governamental não fosse concretizado na Medida Provisória n.º 252/2005, cognominada MP do Bem. Mas o Governo não desiste e está insistindo nessa tecla, na MP n.º 255/2005.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: <<http://digital.tjpe.gov.br>>. Acesso em: 20 fev. 2006.

BRASIL. Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <<http://digital.tjpe.gov.br>>. Acesso em: 26 jan. 2006.

BRASIL. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <<http://digital.tjpe.gov.br>>. Acesso em: 6 jan. 2006.

BRASIL. Medida provisória n.º 252/2005. Disponível em: <<http://www.presidência.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2006.

BRASIL. Medida provisória n.º 255/2005. Disponível em: <<http://www.presidência.gov.br>>. Acesso em: 23 jan. 2006.

CARREIRAALVIN, J. E. *Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis: lei 10.259/01 adaptada à lei 9.099/95*. Curitiba: Juruá, 2005.

MACHADO, A. *Juizados especiais criminais na justiça federal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.